



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362578-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTORA BRIQUET LTDA., é agravado ANTONIO ELISIO CANCELA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51.595.

Agravo de Instrumento nº 2362578-52.2024.8.26.0000.

Agravante/Executada: Construtora Briquet Ltda.

Adv: Kaio Henrique N. L. de Almeida.

Agravado/Exequente: Antonio Elisio Cancela.

Adv: Ricardo da S. Morim, Bruno Y. Poppi.

Juiz(a) Dr(a) Ricardo Dal Pizzol.

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Central.

Processo na origem nº 0060437-47.2013.8.26.0100.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÕES EXECUTÓRIA E INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a prescrição intercorrente em cumprimento de sentença para reparação civil contratual. A parte agravante alega prescrição da pretensão executória e intercorrente, defendendo a aplicação do prazo quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição da pretensão executória e intercorrente, considerando o prazo aplicável e a inércia do exequente.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional aplicável é o decenal, conforme artigo 205 do Código Civil, para inadimplemento contratual, não se aplicando o prazo quinquenal alegado pela agravante.

4. Não se verifica a prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por período superior a 10 anos, com o exequente adotando medidas para satisfação do crédito.

5. Prescrição executória que também não se verificou nos autos, sendo a execução em incidente autônomo decorrente de determinação judicial.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para inadimplemento contratual é decenal. 2. A prescrição intercorrente não se configura sem inércia superior ao prazo prescricional do direito material.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 178/181 da origem que assim dispôs:

“Vistos. I - Fls. 155/161 e 168/173: Sem razão a executada. Em primeiro lugar, não verifico, na hipótese, a ocorrência da prescrição intercorrente, cujo prazo é o de 10 anos (decenal), pois se trata de cumprimento de sentença para reparação civil contratual. De fato, houve uma inércia, pelo exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução (fl. 151), todavia o intervalo não foi suficiente para acarretar a prescrição intercorrente. Verifico as tentativas efetuadas pelo credor para localizar bens da executada, a fim de satisfação do seu crédito, as quais retornaram negativas, pois inequívoca a recalcitrância dela em não pagar o que deve. Ademais, a prescrição intercorrente configura-se quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O entendimento consolidado pelo C. STJ no REsp nº 1.604.412/SC (Tema IAC nº 01) é no sentido de que a prescrição intercorrente decorre de inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (REsp 1604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Acerca do tema: APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inocorrência - Ausência de inércia dos credores - Sucessivos requerimentos de diligências - Entendimento sólido no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor por prazo superior ao do exercício da pretensão relativa ao direito material em discussão, não verificada no caso concreto - Precedentes. SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 0122201-05.2011.8.26.0100; Relator (a):Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra a decisão que afastou a tese prescrição intercorrente - Não acolhimento - A prescrição intercorrente é aquela verificável no curso de um processo, decorrente da inércia do seu titular em promover o regular andamento do feito - Não tendo a agravada deixado o processo paralisado pelo prazo prescricional, não há que se falar em prescrição intercorrente - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206919-50.2024.8.26.0000; Relator (a):Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inocorrência - Pretensão ao recebimento de valores indevidamente retidos pela advogada - Responsabilidade contratual - Aplicação ao caso do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil - Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207786-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inadimplemento contratual. Prazo prescricional decenal. Precedentes do STJ. Processo que ficou sem movimentação por prazo inferior ao prazo prescricional da pretensão material da parte exequente. Desídia não configurada. INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO POLO PASSIVO. Possibilidade. Comprovada a extinção da empresa. Na hipótese, o título executivo judicial é anterior à extinção da empresa. Ausência de liquidação do débito pendente. Encerramento irregular. Dissolução da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa natural. Aplicação analógica dos artigos 110 e 779, II do CPC. Sucessão processual cabível. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186188-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Quanto à alegação de prescrição sobre a data do ajuizamento deste incidente, a alegação da executada é descabida porque desconsidera que o ajuizamento em 2013 se deu, a partir de decisão judicial, visando a otimização do trâmite que ficava comprometido, à época, em razão da quantidade de pessoas no polo ativo. Deste modo, indefiro o requerido pela executada. II - Prazo de 15 dias para a manifestação do exequente. Se inerte, certifique-se e arquivem-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se os autos. Int.”.

Insurge-se a parte agravante, alegando, em síntese, a prescrição tanto da pretensão executória quanto a prescrição intercorrente no caso. Assevera, para tanto, que o prazo prescricional a ser aplicado é aquele de 05 anos do Código Civil, tendo a parte exequente ajuizado a demanda após tal prazo e, após, se mantido inerte por considerável período, a justificar a extinção da execução.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado com parcial efeito suspensivo a fim de impedir eventual levantamento de quantias até o julgamento (fls. 95/97).

Contraminuta nos autos (fls. 103/106).

É o relatório.

Respeitada a irresignação recursal, não é o caso de provimento do agravo.

Isso pois, malgrado defenda a parte agravante que o prazo **prescricional** seria de 05 anos, é crível que a ação originária versa sobre **inadimplemento contratual**, o qual se submete ao prazo decenal do artigo 205 do Código Civil, nos termos do quanto decidido pelo C. STJ (EREsp 1.280.825).

Em relação à alegação de **prescrição da pretensão executória**, também não assiste razão à parte executada, porquanto, como já esclarecido pelo i. Juízo da origem, a propositura da **execução em incidente autônomo** se deu em razão de **determinação judicial** nesse sentido, haja vista que a execução iniciada em litisconsórcio acabou por dificultar o trâmite do feito (autos principais n. 0810983-95.1995.8.26.0100):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A mixórdia processual foi causada pelos próprios Autores-Exequentes que optaram pelo litisconsórcio. Contudo, ainda que não requer cabível o desmembramento do processo, é certo que, para se evitar a mixórdia, cheque as raias do descontrole processual, determino que a Execução, doravante, passe a ser em autos que serão autuados em apartado, de modo que, cada Exeqüente tente o seu próprio fascículo individual. Não se trata de desentranhamento, mas, ao revés, de procedimento que virá tão somente facilitar o trabalho do Juízo, quanto das partes. Assim, cada Exeqüente deverá apresentar petição em que, de acordo com a r. sentença e o v. acórdão dos autos, seja individualizado o valor de seu crédito, levando-se em conta aquilo que foi apurado pelo perito do Juízo, homologada em primeira Instância mantida em E. Instância Superior. Para facilitar o trabalho da serventia, o Juízo roga aos Exeqüentes que, na petição, indique-se claramente a necessidade de autuação em apartado, bem como que, na forma do artigo 475-J e seguintes do CPC, cada um peça o que julgar de direito. A nomeação dos autos em apartado será a mesma do principal, seguida do nome do Exeqüente. Int.”.

E também não se verifica a ocorrência da prescrição **intercorrente**, porquanto ausente lapso temporal caracterizador do instituto, em especial, compulsando-se detidamente os autos da execução 0060437-47.2013, os quais não restaram estagnados por período superior a 10 anos, procurando, a parte exequente, diversos meios para a satisfação do seu crédito.

Mais não é preciso dizer.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o foi no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator